

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO  
CASA LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO  
*Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”*

JURAMENTO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
SÃO FRANCISCO

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR  
A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, A EXEMPLO DAS  
“CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E OBSERVAR AS LEIS EM DEFESA DO  
PROGRESSO, DO DESENVOLVIMENTO E DO BEM  
ESTAR DO POVO DE NOSSO MUNICÍPIO.”

## SUMÁRIO

PREÂMBULO .....	01
TÍTULO I DOS PRICÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 4º).....	02
TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (arts. 5º a 6º).....	02
TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPITULO I DOS PODERES MUNICIPAIS (art.7º).....	04
CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 8º a 10).....	04
SEÇÃO II DA POSSE (art. 11).....	05
SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUINICIPAL (arts. 12 a 14).....	05
SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (arts. 15 a 17).....	09
SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA (art. 18).....	09
SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA (art.19).....	10
SEÇÃO VII SESSÕES (arts. 20 a 22).....	10
SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES (art. 23).....	11
SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 24 a 25).....	11
SEÇÃO X DOS VEREADORES	
SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 26 a 28).....	12
SUBSEÇÃO II DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO (arts. 29 a 31).....	12
SUBSEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES (arts. 32 a 33).....	13
SUBSEÇÃO IV DA CASSAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTENSÃO DO MANDATO (art. 34 a 36).....	13

SUBSEÇÃO V DOS DIREITOS E GARANTIAS (art. 37).....	14
SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS (art. 38).....	14
SUBSEÇÃO VII DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE (art. 39).....	15
SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 40).....	15
SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (art.41).....	16
SUBSEÇÃO II DAS LEIS (arts. 42 a 53).....	16
SEÇÃO XII DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS (arts. 54 a 55).....	18
SEÇÃO XIII DO DEFENSOR PÚBLICO (art. 56).....	19
CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL (arts. 57 a 60).....	19
SUBSEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO (arts. 61 a 63)....	20
SUBSEÇÃO II DAS LICENÇAS (arts. 64 a 66).....	21
SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 67).....	21
SUBSEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (arts. 68 a 71).....	22
SEÇÃO II DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (arts. 72 a 73).....	23
SEÇÃO III DA CONSULTA POPULAR (arts. 74 a 78 ).....	24
CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 79 a 93 ).....	24
SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS (arts. 94 a 96).....	26
SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (arts. 97 a 107).....	27

CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (arts. 108 a 115).....	30
CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS (arts. 116 a 117).....	31
CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS	
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES (arts. 118 a 120 ).....	32
SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (art. 121).....	33
SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS (art. 122).....	33
SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (arts. 123 a 129).....	34
SEÇÃO V GESTÃO DA TESOUREARIA (arts. 127 a 129).....	35
SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTABIL (arts. 130 a 131).....	36
SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS (art. 132).....	36
SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS (art. 133).....	36
SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO (art.134).....	36
CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS ( arts. 135 a 145).....	37
CAPÍTULO IX DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (arts. 146 a 158).....	38
CAPÍTULO X DOS DISTRITOS (arts. 159 a 163).....	40
CAPÍTULO XI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (arts. 164 A 169).....	42
CAPÍTULO XII DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO PLANEJ. MUNICIPAL (arts. 170 a 173).....	43
TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE SAÚDE (arts. 174 a 182).....	43
CAPÍTULO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURA ARTÍSTICA E DESPORTIVA (arts. 183 a 200) .....	45

CAPÍTULO III	
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 201 a 204).....	48
CAPÍTULO IV	
DA POLÍTICA ECONÔMICA (arts. 205 a 224).....	48
TÍTULO V	
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE (arts. 225 a 233).....	52
TÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS FEDERAIS (arts. 234 a 236).....	53
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 16).....	53

LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO  
PARAÍBA  
1997

**PREÂMBULO**

*Nós, Vereadores Constituintes, legítimos representantes do povo, reunidos em Assembleia Constituinte, em conformidade com os ditames morais e legais contidos na Carta Magna Federal e Constituição Estadual, no objetivo de instituímos uma ordem jurídica autônoma, para vivência numa sociedade política e socialmente democrática, participativa, desenvolvimentista, legítima pela vontade popular, que assegure respeito a antes princípios humanitários, decretamos e promulgamos, avocando a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DA PARÍBA.*

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º O Município de São Francisco, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica.

ART. 2º A organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na legalidade, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único. Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I – Constituir uma sociedade livre e justa;
- II – Garantir o desenvolvimento;
- III – Erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades;
- IV – Promover o bem de todos, sem distinção e preconceitos;
- V – Preservar sua memória histórico-cultural.

ART. 3º O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica reconhecem e conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

ART. 4º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ART. 5º Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – Criar, organizar e suprir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo e intramunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destino final de lixo.
- VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII – Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – Promover a cultura e recreação;

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – Realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – Realizar programas de alfabetização;

XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – Elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX – Executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX – Fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de os serviços.

XXI – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - Conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

XXIV – Cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento quando este se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XXV – Fixar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVI – Assegurar a expedição de Certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimentos.

ART. 6º Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, deste que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III  
DO GOVERNO MUNICIPAL  
CAPITULO I  
DOS PODERES MUNICIPAIS

ART. 7º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I**

**Da Câmara Municipal**

ART. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa e cada sessão abrangendo dois períodos legislativos.

ART. 9º A Câmara Municipal compõe-se de 09 vereadores eleitos na forma prevista na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Parágrafo Único. O número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população municipal nos moldes das Constituições Federal e Estadual.

ART. 10 As deliberações da Câmara Municipal de suas Comissões, salvo disposições em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica serão maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. O Vereador que tenha interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

**Seção II**

**Da Posse**

ART. 11 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros.

§1º sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar seguinte compromisso:

PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DO SEU POVO.

§2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declara:

ASSIM PROMETO.

§3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

**Seção III**

**Das Atribuições da Câmara Municipal**

ART. 12 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à educação e à assistência pública;
- b) proteção de criança, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiências;
- c) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- d) à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de valor histórico, artístico e cultural do Município;

- e) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- g) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- h) à criação de distritos industriais e agropecuários;
- i) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- j) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- k) ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a interação social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e de bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, e seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do município.

II – Sistema tributário, arrecadação, distribuição das rendas, insenções, anistias físicas e de débito;

III – Matéria orçamentária plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas;

IV – Planejamento urbano: plano diretor, em especial, e planejamento, controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - Organização do território municipal: especialmente em distritos, com observância da legislação estadual, além da delimitação do perímetro urbano;

VI – Bens imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao município sem encargos;

VII – Concessão ou permissão dos serviços públicos;

VIII – Auxílio ou subseção a terceiros;

IX – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de serviços municipais, inclusive da administração indireta, observando-se os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

X – Apreciar os nomes indicados para as diretorias das fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, os quais serão aprovados obtida a maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;

XI – Convênios com entidades públicas ou particulares;

XII – Organização e prestação dos serviços públicos;

XIII – Alteração da denominação de próprios, vias e logradouro público;

XIV – Organizar o quadro e estabelecer o regime dos seus servidores;

XV – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens;

XVI – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVII – Estabelecer servidões, necessárias aos seus serviços;

XVIII – Participar de entidade que congregue outros municípios integrados a mesma região, na forma estabelecida em lei;

XIX – Integrar consórcio com outros municípios para a solução dos problemas comuns;

XX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXII – Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIII – Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIV – Fazer cessar, o exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XXV – Declarar, através de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros, persona non grata ao Município, toda e qualquer autoridade que incorra na prática de tortura, racismo ou atente contra os direitos e liberdades fundamentais dos munícipes, bem como aos que, por omissão, contrarie interesse municipal.

§1º O ato de declaração a que se refere o inciso XXV deste artigo, em caso de ação ou omissão criminosa, será encaminhada à autoridade judicial competente, para as cominações legais.

§2º A autoridade que foi declarada persona non grata ao Município, assim incluída nos anais da Câmara, poderá recuperar-se aos olhos do Município, assim declara judicial ou administrativamente inocente ou promover ação de alto relevo para o bem do Município e de seus cidadãos.

ART. 13 Compete à Câmara Municipal, privadamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa diretora como destituí na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;

II – Elaborar o seu Regime Interno;

III – Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV – Apreciar os relatórios anuais do prefeito sobre;

a) execução orçamentária, operação de crédito e dívida pública;

b) aplicação das leis relativas ao planejamento urbano;

c) concessão ou permissão de serviços públicos;

d) desenvolvimento dos convênios e situação dos bens imóveis do município;

e) número de servidores públicos, cargos, empregos e funções;

V – Zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustando os atos normativos que a exorbitem, bem como ao poder regulamentador e aos limites da delegação legislativa.

VI – Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias.

VII – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias.

VIII – Fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

IX – Mudar, temporariamente, sua sede, desde que seja na área territorial do Município.

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa.

XI - Processar, julgar e decretar a perda do mandato dos Vereadores, bem como decretar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma desta Lei Orgânica e demais legislação pertinente.

XII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei.

XIII - Criar comissões especiais de inquérito sobre fatos determinados e tempo certo, que se incluam na competência da Câmara e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus Vereadores.

XIV - Autorizar o referendo e convocar plebiscito.

XV - Convocar o Prefeito ou Secretários Municipais se for o caso, responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência.

XVI - Conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo.

XVII - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§1º Fica fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta

e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade de legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação,

§3º As comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso XIII deste artigo, terão prazo determinado para apuração dos fatos que justificarem a sua criação.

ART. 14 Dependem do voto favorável:

I - De dois terços (2/3) da Câmara Municipal a autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com cargos;
- e) outorga de título e honrarias;
- f) contratação de empréstimos de entidades privadas;
- g) rejeição e aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- h) doação de bens imóveis.

II – Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração:

- a) do Código de Obras de Edificações;
- b) do Código Tributário Municipal;
- c) do Estatuto dos Servidores Municipais.

#### **Seção IV**

##### **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

ART. 15 A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observando o disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, não podendo ser superior a percebida em espécie pelo Deputado Estadual e será corrigida monetariamente pela média percentual dos reajustes salariais concedidos ao funcionalismo público Municipal.

§1º A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§2º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 30 % (trinta por cento) de seus subsídios.

§3º A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a metade do valor pago ao Prefeito, distribuída de acordo com os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

ART. 16 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, não podendo ser superior a setenta e cinco por cento (75%) da percebida em espécie pelo Deputado Estadual, tendo como limite máximo cinco por cento (5%) da receita do Município.

§1º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedado acréscimos a qualquer título.

a) A parte variável de que trata o parágrafo 1º deste artigo será devida ao Vereador pelo seu comparecimento as sessões.

§2º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração será de cem por cento (100 %) da remuneração percebida em espécie pelo Vereador.

ART. 17 A lei fixará critérios de custeio de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos ocupantes de cargo de confiança e dos servidores públicos em geral, quando a serviço público.

#### **Seção V**

##### **Da Eleição da Mesa**

ART. 18 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão, obedecendo ao critério da proporcionalidade, 08 componentes da Mesa, que ficarão, automaticamente, empossados.

§1º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição e atribuições e, subsidiariamente, a eleição da mesa da Câmara Municipal.

§2º A declaração de bens, que se reposta o parágrafo 4º do artigo 11, será de realização obrigatória anual, para os Vereadores da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

## **Seção VI**

### **Das Atribuições da Mesa**

ART. 19 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no seu Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, após a entrega de cópia a cada Vereador, até o primeiro dia útil de março, as contas do exercício imediatamente anterior da Câmara Municipal.

II - Propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

III - Declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 36, desta Lei Orgânica, assegurando ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal até 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, afim de que seja incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não apreciação da matéria pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora.

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

## **Seção VII**

### **Sessões**

ART. 20 A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, bem como em sessões denominadas Tribuna Popular, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

ART. 21 A convocação extraordinária da Câmara Municipal nos períodos definidos no artigo 20 será feita pelo Presidente e, fora do período, pelo Prefeito, pela iniciativa da população, na forma regimental, por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com a notificação pessoal e escrita aos Vereadores, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

ART. 22 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto próprio ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão da maioria do plenário.

§2º As sessões solenes poderão se realizar fora do recinto da Câmara Municipal.

§3º A Câmara Municipal poderá reunir extraordinariamente fora de sua sede, para tratar de assuntos da comunidade, de acordo com a decisão do plenário.

## **Seção VIII**

### **Das Comissões**

ART. 23 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, definidas sua formação, composição e atribuições no Regimento Interno.

§1º As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de qualquer dos seus membros e aprovação por maioria de dois terços (2/3) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo

suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, a fim de se promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§2º Os membros das comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar aos seus responsáveis ou chefes de repartições a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizerem mister as suas presenças, ali realizando os atos que lhe competirem.

§3º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudos.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido à respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir, o requerimento, indicando em caso de aprovação, o dia, a hora e o tempo de duração do pronunciamento.

## **Seção IX**

### **Do Presidente da Câmara Municipal**

ART. 24 Compete ao Presidente, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo, nos casos previstos em lei;

X - Designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias e a devida proporcionalidade;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedi-las, se requeridas, para defesa de direito e esclarecimentos de situações;

XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

ART. 25 O Regimento Interno fixará a eleição, formação, composição e atribuições dos demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

## **Seção X**

### **Dos Vereadores**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Preliminares**

ART. 26 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato na circunscrição do Município.

ART. 27 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram informações.

ART. 28 É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

### **Subseção II**

#### **Do Vereador Servidor Público**

ART. 29 Havendo compatibilidade de horário, o Vereador exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança.

ART. 30 Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, contado-se, toda via, o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

ART. 31 O Vereador afastado ou não do seu cargo, emprego ou função no serviço público municipal, além de ser irremovível de ofício, gozará de estabilidade até um ano após o término do seu mandato.

### **Subseção III**

#### **Das Proibições**

ART. 32 Os Vereadores não poderão desde a expedição do diploma:

I - Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes no inciso anterior, salvo a posse em virtude de concurso público observado o disposto no artigo 38, inciso I, IV e V, da Constituição Federal e o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

ART. 33 Os Vereadores não poderão, desde a posse:

I - Ser proprietário, controlador ou funcionário remunerado de empresas que mantenham ou venham a manter contrato com o Município;

II - Ocupar cargo ou função desde que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I do artigo 32 desta Lei Orgânica, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

III - Patrocinar causas em que sejam interessados quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, do artigo 32 da presente Lei Orgânica;

IV - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

### **Subseção IV**

#### **Da Cassação, Suspensão e Extinção do Mandato**

ART. 34 Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos artigos 32 e 33 desta Lei Orgânica;

II - Cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do Regimento Interno;

III - Que deixar de comparecer, em cada período legislativo à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal superior a dois anos em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentre do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º - Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria de dois terços (2/3), mediante provocação da Mesa, assegurada ampla defesa.

§2º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela

Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

ART. 35 Extingui-se o mandato pelo cumprimento, renúncia por escrito ou falecimento do Vereador.

Parágrafo Único. No caso de extinção por renúncia ou falecimento, o cargo será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

ART. 36 O Vereador que faltar a quatro sessões consecutivas e a dez alternadas, em cada período legislativo, sem comprovada justificação, terá o seu mandato suspenso conforme dispuser o Regimento Interno.

#### **Subseção V Dos Direitos e Garantias**

ART. 37 Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, na Estadual e nesta Lei Orgânica, fica assegurada aos Vereadores uma pensão para os seus dependentes, em caso de invalidez permanente ou falecimento, em percentual de sessenta por cento (60%) dos seus subsídios.

#### **Subseção VI Das Licenças**

ART. 38 O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde devidamente comprovada, na forma exigida pelo Regimento Interno:

II - Por licença gestante;

III - Para tratar de interesse particular;

IV - Para acompanhar pessoa da família por motivo de doença, fora do Município;

§1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV;

§2º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV perceberá as partes fixas dos seus subsídios, enquanto o Vereador que for licenciado no caso do inciso III, não fará jus a qualquer remuneração;

§3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado, automaticamente, licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município: será considerado como em exercício do mandato, inclusive para efeitos de remuneração.

#### **Subseção VII Da Convocação dos Suplentes**

ART. 39 No caso de vagas, licenças iguais ou superiores a 120 (cento e vinte) dias, em cada Sessão Legislativa, ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do Suplente de Vereador, respectivo, pelo Presidente da Câmara.

§1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º O Suplente em exercício do mandato fará jus à remuneração integral do Vereador.

§3º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes, obedecido, em tudo, o artigo 10 e seu parágrafo Único desta Lei Orgânica.

#### **Seção XI Do Processo Legislativo**

ART. 40 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares à Lei Orgânica;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Decretos legislativos;

VI - Resoluções.

### **Subseção I**

#### **Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

ART. 41 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular, na forma regimental.

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### **Subseção II**

#### **Das Leis**

ART. 42 A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão municipal e ao Prefeito sendo privativa deste a iniciativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos funções ou empregos públicos, nas administrações diretas, indiretas e autárquicas ou de aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.

§1º A iniciativa popular das leis pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado.

§2º A Lei Orgânica do Município assegurará a participação da comunidade e de suas entidades representativas na formação de seu Plano Diretor, na gestão da cidade, na elaboração e execução de planos, orçamentos e diretrizes municipais, mediante audiências públicas, direito a informações plebiscito e diversas formas de consulta popular com o referendo e a iniciativa popular das leis.

§3º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§4º Quando em discussão projetos de interesse da população, será assegurada, nos trabalhos legislativos, a participação popular através dos sindicatos, associações de classe e de moradores, do movimento social organizado, na forma regimental.

§5º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

ART. 43 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Postura;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Outras constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 44 As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ART. 45 O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

ART. 46 Não será admitido aumento da despesa prevista:

Parágrafo Único. Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

ART. 47 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente na ordem do dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação ou de estatuto.

ART. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviados pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, sancionará em igual prazo.

§1º Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará a Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§3º O veto será apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, com ou sem parecer, em uma única discussão e votação.

§4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea.

§5º A rejeição ao veto dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ART. 49 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 50 A resolução destina-se a regular as matérias político-administrativas da Câmara, da sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

ART. 51 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ART. 52 O processo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei.

ART. 53 O cidadão que o desejar poderá usar de sua palavra na Tribuna da Câmara, na

forma fixada no Regimento Interno.

## **Seção XII**

### **Do Exame Público das Contas Municipais**

ART. 54 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1º Uma das cópias da prestação de contas do Município será enviada, obrigatória e gratuitamente, aos sindicatos e entidades civis de classe com sede no Município, podendo qualquer cidadão requerer cópia da prestação de contas, que lhe será fornecida mediante o pagamento dos gastos com a reprodução.

§2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§3º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de autorização, requerimento ou despacho de qualquer autoridade.

§4º O contribuinte poderá questionar a legitimidade de conta, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal, que deverá:

I - Ter identificação e qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em 05 (cinco) vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - Conter elementos e provas nos quais se fundamente o reclamante;

§5º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terá as seguintes destinações:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;

III - A terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelos servidos que receber a reclamação no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara;

V - A quinta via será destinada ao chefe do Poder Executivo;

VI - A reclamação de que trata o parágrafo 5º deste artigo terá os mesmos trâmites dos seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

§6º A anexação da segunda via de que trata o inciso II do parágrafo 5º deste artigo independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido a reclamação no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ART. 55 A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## **Seção XIII**

### **Do Defensor Público**

ART. 56 No período ordinário de sessão, a Câmara Municipal elegerá, por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, um defensor público, para um mandato de um ano, sem vencimentos, com atuação regulada pelo Regimento Interno.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I**

##### **Do Prefeito Municipal**

ART. 57 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, com função política, executiva e administrativa, com os requisitos de elegibilidade constante do artigo 14 da Constituição Federal.

ART. 58 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, devendo ter residência fixa no município, além de conduta cívica e moral ilibada e capacidade administrativa.

ART. 59 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano

subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

**PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSEVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA.**

§1º Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, estes será declara vago.

§2º Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração dos seus bens, que se repetirá anualmente, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público.

§4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais e substituí-lo-á no caso de vacância do cargo.

ART. 60 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

### **Subseção I**

#### **Das proibições e Responsabilidades do Prefeito e Vice-Prefeito**

ART. 61 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a sua posse sob pena da perda do mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad natum na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de cargo público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município;

VII - Usar, indevidamente, carros oficiais e fornecer combustíveis para veículos não pertencentes à administração pública, estendendo-se tal proibição a seus auxiliares diretos;

VIII - Interromper, sem consulta comunitária, obras iniciadas em gestões anteriores.

ART. 62 São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, na forma da lei, essencialmente:

I - Contra a existência de Município;

II - Contra o livre exercício do Poder Legislativo;

III - A probidade administrativa;

IV - Contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

V - Ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, o pedido de informação da Câmara sobre fatos que permitam a ação fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal;

VI - Deixar de atender, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de informação da Câmara sobre fatos que permitam a ação fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal;

VII - Contra a lei orçamentária;

VIII - Deixar de transferir até o dia 30 (trinta) de cada mês as dotações orçamentárias do

Poder Legislativo.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 63 São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

### **Subseção II Das Licenças**

ART. 64 O Prefeito não poderá se ausentar do Município sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

ART. 65 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

ART. 66 O Prefeito poderá ausentar-se do Município em missão oficial.

Parágrafo Único No caso destes dois últimos artigos, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração.

### **Subseção III Das Atribuições do Prefeito**

ART. 67 Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - Exercer a direção superior da administração pública;
- III - A iniciativa do processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Vetar projetos de lei ou parcialmente;
- V - Editar medidas provisórias, na forma desta lei;
- VI - Dispor sobre organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;
- VII - Escolher e nomear seus auxiliares diretos;
- VIII - Remeter a mensagem e plano de governo a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, e expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- IX - Prestar, anualmente: a Câmara Municipal, dentro do prazo legal: as contas do Município referente ao exercício anterior;
- X - Promover e extinguir os cargos, os empregos e as suas funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI - Nomear para cargo de confiança, observados os critérios de competência técnica e necessidade do serviço público;
- XII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII - Prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período e a pedido, pela complexibilidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório das execuções orçamentárias;
- XV - Colocar, mensalmente, à disposição da Câmara o numerário correspondente às dotações orçamentárias que se destinam a manter o: funcionamento da Câmara, conforme programação financeira estabelecida no orçamento anual, sob crime de responsabilidade;
- XVI - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos, que a justifiquem;
- XVIII - Convocar, extraordinariamente, à Câmara Municipal;
- XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na legislação municipal;
- XX - Requerer à autoridade competente prisão administrativa de servidor público municipal omissa ou remissa na prestação de contas do dinheiro público;
- XXI - Superintender a arrecadação dos tributos, preços, bem como a guarda e a aplicação

da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - Aplicar as multas previstas na legislação nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando, for o caso;

XXIII - Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - Resolver sobre requerimentos e reclamações que lhes forem dirigidas, principalmente dos Vereadores;

§1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII e XXIII.

§2º O Prefeito Municipal Poderá a qualquer momento, avocar para si a competência delegada.

#### **Subseção IV**

##### **Dos Auxiliares do Prefeito**

ART. 68 O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

ART. 69 Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART. 70 Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse e anualmente, em cargo ou função pública municipal; quando de sua exoneração.

ART. 71 Os critérios adotados para escolha de auxiliares diretos do Prefeito, em cargo comissionado, são os seguintes:

I - Competência;

II - Prioridade aos servidores de carreira técnica profissional da administração pública municipal;

III - Necessidade de serviço público.

#### **Seção II**

##### **Da Transição Administrativa**

ART. 72 Até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município por credor, inclusive as contraídas em longo prazo, com datas dos respectivos vencimentos, encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza e informação sobre a capacidade da administração de realizar outras operações de crédito;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Situação de contratos formalizados, concluídos ou não, informando, ainda, os que foram pagos e não pagos e seus respectivos prazos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de que lhe dá prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de tramitação;

VIII - A situação dos servidores do Município e os colocados à sua disposição, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e sem seu exercício.

ART. 73 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de comprovada calamidade pública.

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em

desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal e dos Secretários.

### **Seção III** **Da Consulta Popular**

ART. 74 O Prefeito Municipal deverá realizar consultas populares para decidir sobre - assuntos de interesse específico do Município, de bairro, sítio ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas, diretamente, pela administração municipal.

ART. 75 A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 2% do eleitorado inscrito no município, no bairro, sítio ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentar proposição neste sentido.

ART. 76 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras “SIM” e “NÃO”, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º A aprovação será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores.

§2º É vedada a realização de consulta popular dos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

ART. 77 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua execução.

ART. 78 O Prefeito Municipal incentivará a criação de Conselhos Comunitários nos bairros, distritos e zona rural, como órgãos deliberativos e de fiscalização dos atos do Executivo, na forma estabelecida em lei complementar.

## **CAPÍTULO IV** **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

ART. 79 A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber ao disposto no título IV, capítulo I, da Constituição Federal; Constituição Estadual, título IV, capítulo I e nesta Lei Orgânica.

ART. 80 Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão Superior.

§1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especiais.

ART. 81 O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, poderá fazê-lo de forma a assegurar a ocupação desses cargos e funções por servidores de carreira técnica ou profissional do Município.

ART. 82 Um percentual entre 1% a 10% dos cargos e empregos do Município será destinado à pessoa portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento ser definidos em Lei Complementar.

ART. 83 É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

ART. 84 O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

Parágrafo Único. Os serviços referidos neste artigo serão extensivos aos aposentados e

aos pensionistas do Município.

ART. 85 O Município deverá na forma da lei, instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

ART. 86 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão se, realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias e com ampla divulgação, através de Edital de Concurso, pelo Jornal Oficial do Município e os órgãos de comunicação local.

ART. 87 O Município, suas entidades da administração indireta e entidades fundacionais, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ART. 88 O Município manterá efetiva fiscalização do uso de veículos da municipalidade e, ainda controle, sobre os gastos de combustíveis e lubrificantes.

ART. 89 O Prefeito Municipal não poderá veicular publicidades da administração em órgão da imprensa falada, escrita ou televisada fora do Estado da Paraíba, salvo para fins de exaltação do turismo e da cultura.

ART. 90 Nenhuma publicidade poderá ser feita pela administração municipal sem prévia comunicação à Câmara Municipal dos seus custos.

Parágrafo Único. A falta oportuna da comunicação nos termos do caput deste artigo, é crime de responsabilidade sujeitando-se o infrator ao pagamento dos gastos com dita publicidade.

ART. 91 A atividade administrativa do Município obedecerá, sob pena de nulidade do ato, aos princípios de legalidade finalidade, razoabilidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, licitação, responsabilidade, transparência e participação comunitária, obrigando-se, por conseguinte, a aplicar os recursos públicos em benefício do bem estar social e econômico da comunidade.

ART. 92 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os demais ocupantes de cargos comissionados junto ao Poder Executivo, não poderão efetuar qualquer tipo de transação comercial com o mesmo.

§1º A proibição constante no caput deste artigo estende-se, quando se tratar do Poder Legislativo, aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§2º Ficam sob os efeitos da proibição constante do caput deste artigo os parentes das autoridades indicadas, nos Poderes Executivo e Legislativo, até o terceiro grau.

ART 93 As fundações mantidas pelo Poder Público Municipal não poderão ter mais de 5% de participação no orçamento anual do Município.

## **Seção II**

### **Dos Atos Municipais**

ART. 94 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Jornal Oficial do Município.

ART. 95 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - Mediante decreto numerado em ordem cronológica quando se tratar de:
- a) regulamentação de lei;
  - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
  - c) abertura de créditos especiais e complementares;
  - d) por declaração de utilidade pública, declaração de necessidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
  - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;

- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
  - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
  - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - i) fixação dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
  - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
  - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
  - m) medidas executórias do plano diretor;
  - n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.
- II - Mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) criação de comissões e designação de seus membros;
  - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação das penalidades;
  - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto;

ART. 96 O Poder Executivo manterá, obrigatoriamente, Jornal Oficial do Município e nele serão publicados os atos legislativos e administrativos do Município.

### **Seção III Dos Servidores Públicos Municipais**

ART. 97 O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único, plano de carreira e o estatuto do servidor público municipal, conforme previsto no artigo 30 da Constituição Federal.

ART. 98 A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação previa de concurso público de prova ou de prova de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

ART. 99 O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

Parágrafo Único. A realização de concurso público municipal deverá ser efetuado por entidade de reconhecida competência e insuspeita honorabilidade não ligada à administração municipal.

ART. 100 São direitos dos servidores públicos municipais:

I - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo e convenção coletiva de trabalho;

II - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% do normal;

III - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

IV - Adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

V - Licença prêmio por decênio de serviços prestados ao Município;

VI - Licença à gestante e à paternidade, conforme disposto em lei;

VII - Irredutibilidade de vencimentos, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

VIII - Adiciona por tempo de serviço pago, automaticamente, pelos 7 (sete) quinquênios em que se desdobrar, à razão de 5% incidentes sobre a retribuição ou remuneração do beneficiário, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo municipal;

IX - 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que salário

normal;

- XI - Remuneração do trabalho noturno em dobro daqueles percebido no período diurno;
- XII - Salário nunca inferior ao mínimo nacional, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo;
- XIII - Receber vencimentos até o dia 30 de cada mês;
- XIV - Salário família aos dependentes na forma da lei.

ART. 101 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ART. 102 Ao funcionário, nos termos desta Lei Orgânica, é assegurado o direito em petição devidamente assinada, de reclamar, representar, pedir reconsideração e recorrer, vedada à autoridade negar conhecimento ao pedir, devendo decidir no prazo máximo de 30 dias.

§1º Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário compete à autoridade a quem é dirigida a petição, decidir dentro de 30 dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto para órgão administrativo encarregado da instrução, quanto para autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§2º Concluída a tramitação, à autoridade terá 5 (cinco) dias para decidir do mérito do pedido.

§3º Se à autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará, dentro de 48 horas, a matéria à autoridade competente, a qual se vinculará, por sua vez, ao prazo do parágrafo anterior.

§4º O descumprimento dos prazos estipulados neste artigo, implica a responsabilidade das autoridades omissas e a presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais, se houver, devidos a partir da data e expiração do prazo, ou, sendo o caso, de efeito retroativo.

ART. 103 O servidor público municipal, eleito para o cargo de administração sindical, ou para as associações, união, federação ou confederação de moradores, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido salvo se a seu pedido.

§1º Fica proibida a dispensa do servidor público municipal sindicalizado ou associação a qualquer entidade de moradores, a partir de momento de registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical ou comunitária, até 1 ano após o final do mandato, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada.

§2º Aqueles que concorrerem a cargo eletivo regulamentado neste artigo e seus parágrafos e não lograrem êxito, terão estabilidade do parágrafo anterior, contando o prazo a partir da publicação de resultado.

§3º Considera-se cargo de direção ou de representação aquele cujo exercício decorra de eleição.

ART. 104 O servidor público municipal será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando esta decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e com as vantagens conquistadas;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 anos, se mulher com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos 75 anos de idade, se homem, e aos 60 se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea a e c, deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais, insalubres ou perigosas.

§2º Será computado, integralmente, para todos os efeitos em favor do servidor público o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo desde que comprovado o pagamento das atribuições previdenciárias.

§3º Os proventos da aposentadoria e pensão serão revestidos da mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria.

§4º Em nenhum caso, o valor do provento a aposentadoria poderá ser inferior ao piso nacional de salário.

§5º Ao servidor público aposentado pela compulsória ou por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional correspondente a 20% de sua remuneração.

§6º O servidor, após 30 anos da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, independente de qualquer formalidade.

§7º O benefício de pensão por morte do servidor municipal, corresponderá à totalidade dos seus vencimentos e será pago aos seus dependentes.

§8º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§9º Os reajustes das pensões e aposentadorias serão efetuados na mesma época e nos mesmos índices dos reajustes dos vencimentos dos servidores da ativa.

ART. 105 O estatuto e o plano de carreira ao funcionário público municipal serão elaborados com a participação da entidade representativa da classe, garantindo plena condição de reciclagem e atualização permanentes, com direito a afastamento temporário do cargo, sem perda dos vencimentos.

ART. 106 O sindicato dos funcionários públicos municipais, através do seu representante legal, participará da definição da política salarial dos servidores municipais.

ART. 107 As entidades representativas dos funcionários públicos municipais terão participação e fiscalização, quando do envio à Câmara Municipal do Plano de Orçamento Anual.

## CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 108 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- d) serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas que valorizem a respectiva propriedade.

ART. 109 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - Lançamento dos tributos;
- III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

ART. 110 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada, anualmente antes do término do exercício, devendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes da Câmara Municipal e dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e de sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser atualizada mensalmente.

§3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

ART. 111 A concessão de isenção de anistia e a criação de tributos municipais dependeram da autorização legislativa pela aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

ART. 112 A remissão do crédito tributário somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

ART. 113 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

ART. 114 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

ART. 115 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autorização municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possui Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

ART. 116 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividade econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais

deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

ART. 117 Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

## CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS

### Seção I

#### Disposições

ART. 118 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais;

§1º O Plano Plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos e execução fiscal;

III - Gastos com execução de programas de duração continuada.

§2º As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - Alterações na legislação tributária;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusiva das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades a eles vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

ART. 119 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

ART. 120 Os orçamentos previstos no §3º do artigo 118 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do governo municipal.

### Seção II

#### Das Vedações Orçamentárias

ART. 121 São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projeto não incluídos no orçamento anual;

III - A realização ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta dos votos dos seus membros;

V - A vinculação de receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as de correntes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 45 desta Lei Orgânica.

### **Seção III**

#### **Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

ART. 122 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamentos e finanças, que sobre elas emitirá parecer a ser apreciado na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoa e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatível com o plano plurianual.

§5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6 Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o §9º ao artigo 165 da Constituição Federal.

§7º Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesa correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa sob o voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da

Câmara.

#### **Seção IV Da Execução Orçamentária**

ART. 123 A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção de suas receitas próprias transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ART. 124 O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 125 As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:  
I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;  
II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas lei específica, que contenha justificativa.

ART. 126 Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento "nota de empenho" que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§1º Fica dispensada a emissão de "nota de empenho" nos seguintes casos:

- I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - Contribuição para o PASEP;
- III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - Despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefônicos, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos;

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### **Seção V Gestão da Tesouraria**

ART. 127 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regulamente instituído.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

ART. 128 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositados em instituição financeira oficial.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

ART. 129 Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações e na Câmara Municipal, para ocorrer as despesas pequenas de pronto pagamento definidas em lei.

#### **Seção VI Da Organização Contábil**

ART. 130 A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART. 131 A Câmara Municipal deverá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

## **Seção VII**

### **Das Contas Municipais**

ART. 132 Até 60 dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente às contas do Município que se comporão de:

- I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira da administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações mantidas pelo Poder Público;
- II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira consolidadas dos órgãos da administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias;
- III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais, exercício demonstrado.

## **Seção VIII**

### **Da Prestação e Tomada de Contas**

ART. 133 São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura.

§2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

## **Seção IX**

### **Do Controle Interno Integrado**

ART. 134 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de Governo Municipal;
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

ART. 135 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

ART. 136 A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

ART. 137 Os bens do Município são inalienáveis para o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargos em confiança e os parentes de todos estes até o 3º grau, salvo aqueles reconhecidamente carentes, na forma da lei.

ART. 138 Os terrenos pertencentes ao Município, salvo em caso de seu interesse como tal reconhecido pela Câmara, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, só poderão ser doados a entidades de classe, associações comunitárias, conselho de moradores ou a pessoas reconhecidamente carentes, depois de devidamente autorizados pela Câmara Municipal, em votação Pública e maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

ART. 139 A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

ART. 140 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir e dependendo de autorização legislativa.

Parágrafo Único O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, dispensando-se a licitação, dependendo, porém, de autorização legislativa, desde que atendido o interesse público.

ART. 141 O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter temporário, conforme regulamentação em lei complementar, máquinas e operadores, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo, e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens.

ART. 142 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei, que exigirá licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação e ser subordinada à aprovação legislativa.

§3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita para atividades ou usos específicos ou transitórios, podendo dispensar a licitação, desde que obtenha a aprovação legislativa.

ART - 143 Nenhum servidor será exonerado ou removido sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo Único. A exigência contida no caput deste artigo estende-se aos funcionários públicos demitidos, em caso de não devolução dos referidos bens sofrerão as penas da lei pertinente.

ART - 144 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

ART. 145 O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá, com autorização legislativa, direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público e entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## CÁPÍTULO IX DAS OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS

ART. 146 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particular através de processo licitatório.

ART. 147 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que conste:

I - O respectivo projeto;

II - O orçamento do seu custo;

III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - A viabilidade do empreendimento sua conveniência e oportunidade para o interesse

público;

V - Os prazos para seu início e término;

ART. 148 A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

ART. 149 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão de serviços;

II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - Política tarifária;

IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

ART. 150 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programa de trabalho.

ART. 151 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo nos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

ART. 152 O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem, manifestamente, insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

ART.153 As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 154 As tarifas de serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à

Câmara Municipal definir a remuneração dos serviços pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalação, bem como previsão para expansão dos serviços.

ART. 155 O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, para realização de obras e serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivos, constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço municipal.

ART. 156 Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para execução dos serviços em padrão adequado, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - Propor critérios para afiação de tarifas;
- III - Realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

ART. 157 A criação pelo Município de entidade da administração indireta para execução de obras de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

ART. 158 Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO X DOS DISTRITOS

ART. 159 São requisitos para que uma localidade possa ser constituída em distrito:

- I - População superior a 500 (quinhentos) habitantes;
- II - Mais de 300 (trezentos) eleitores;
- III - Existência, na sede de pelo menos 50 (cinquenta) moradias de escola pública, unidade de saúde, comunicação, dotadas de condições satisfatórias ao seu funcionamento;
- IV - Consulta popular da Prefeitura com as populações interessadas sobre a conveniência ou não da criação do distrito;
- V - A área onde se localizará a respectiva sede do distrito deverá ser de domínio público municipal;
- VI - A área total do distrito deverá pertencer a pelo menos três propriedades, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Não será permitida a criação de distritos que impliquem perda para o distrito ou distritos de origem dos requisitos legais estabelecidos neste artigo.

ART. 160 A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do administrador distrital, perante o Prefeito e a Mesa da Câmara.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), para os devidos fins, a instalação do distrito.

ART. 161 O administrador distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único. Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital.

ART. 162 Compete ao administrador municipal:

- I - Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados

dos poderes competentes;

II - Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital; ,

IV - Promover manutenção dos bens públicos municipais localizados nos distritos;

V - Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observando as normas legais;

VI - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;

VIII - Executar outras atividades que lhes forem concedidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

ART. 163 Fica criado o distrito de Ramada, cujos limites serão fixados em Lei Complementar.

## CAPÍTULO XI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ART. 164 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

ART. 165 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos, e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que as autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

ART. 166 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - Democracia e transparência às informações disponíveis;

II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - Viabilidade técnicas e econômicas das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI - Participação da comunidade no planejamento de obras do seu interesse;

VII - Os projetos de uma área não devem ser desviados.

ART. 167 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão o seu êxito a assegurar sua continuidade no tempo necessário.

ART. 168 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;

II - Plano de Governo;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento Anual;

V - Plano Plurianual.

ART. 169 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## CAPITULO XII DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ART. 170 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

ART. 171 O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual, e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único Os projetos que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

ART. 172 A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

ART. 173 Lei de Estrutura e Organização Básica instituirá o Conselho de Desenvolvimento Municipal que definirá suas atribuições, composição e finalidade, observadas as seguintes diretrizes:

I - O Conselho é órgão de fiscalização, podendo, para tanto, requerer informações e apresentar sugestões;

II - As informações requeridas pelo Conselho serão prestadas, no prazo de 15 dias, salvo complexidade ou impossibilidade técnica, que justifiquem prorrogação por igual período, aprovada pela Câmara Municipal;

III - O Conselho terá assento nas discussões sobre o orçamento anual.

## TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

ART. 174 A saúde é direito de todos munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos.

ART. 175 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III - Privilegiar as ações de medicina preventiva, principalmente através de vacinações, sobretudo às crianças na faixa etária de zero a seis anos.

ART. 176 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

ART. 177 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com a sua direção estadual;
- III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - Executar serviços de:
  - a) vigilância epidemiológica;
  - b) vigilância sanitária;
  - c) alimentação e nutrição.
- V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades prestadoras de serviços de saúde;
- XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XII - Manter atendimento odontológico permanente, em todas as escolas públicas municipais, sem relevar a difusão, no seu âmbito, das medidas preventivas de saúde bucal.
- XIII - Notificar, sob responsabilidade da Secretaria de Saúde de Município, todas as doenças infecto-contagiosas, assim consideradas na forma fixada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 178 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - Integridade na prestação das ações de saúde;
- III - Organização dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - Construção e instalação de postos de saúde na zona rural e na periferia urbana, com toda a infra-estrutura necessária ao seu efetivo funcionamento;
- V - Participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde;
- VI - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição da clientela;
- c) resolutiva de serviços à disposição da população.

ART.179 O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e em especial, uma vez por ano, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

ART.180 Lei Complementar disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

ART. 181 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do

Sistema Único de Saúde, mediante convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

ART. 182 O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.

§2º Os recursos destinados a ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## CAPÍTULO II DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURA, ARTISTICA E DESPORTIVA.

ART. 183 O ensino ministrado nas escolas públicas municipais será gratuito e obedecerá aos seguintes princípios:

I - Capacitação profissional adequada à realidade comunitária, com atualização permanente do corpo docente municipal;

II - Garantia de padrão de qualidade;

III - Garantia de material escolar para a 1º fase do 1º grau, inclusive o pré-escolar,

IV - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

ART. 184 O Município manterá:

I - Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - Atendimento em creche e pré-escolar as crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando no ensino fundamental por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

ART. 185 O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

ART. 186 O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola, mantendo em benefício dos estudantes carentes programas suplementares de fornecimento gratuito de uniforme escolar, material didático, transporte, alimentação e saúde.

ART. 187 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

ART. 188 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização da cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo Único. Serão incluídas no Currículo escolar do Município as disciplinas: educação artística, história da Paraíba, história de São Francisco, ensino religioso e técnicas em irrigação.

ART. 189 O Município não manterá escolas de 2º grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos bem como não manterá ou subvencionará estabelecimento de ensino superior.

ART. 190 O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% da receita de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no

desenvolvimento do ensino fundamental.

ART. 191 Os estudantes da rede municipal de ensino estão isentos do pagamento de quaisquer taxas, seja para efeito de matrícula ou fornecimento de qualquer documento escolar.

ART. 192 O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á semestralmente, para avaliar a situação do Município e definir diretrizes gerais de política educacional.

§1º O Conselho Municipal de Educação será composto da seguinte forma:

- a) ¼ de representante do Poder Executivo;
- b) ¼ de representantes do Poder Legislativo;
- c) ¼ de representantes dos Conselhos de Escolas;
- d) ¼ de representantes do Movimento Social, Sindical e Popular.

§2º O Conselho de Escola será composto pela comunidade escolar de forma paritária e terá caráter deliberativo sobre a definição do projeto pedagógico da escola, bem como na elaboração do seu regimento.

ART. 193 A lei disporá sobre a organização, funcionamento e finalidade do Conselho Municipal de Educação, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - Elaboração de regimento educacional de competência do Conselho Escolar;

II - Plano municipal de educação plurianual, elaborado no semestre anterior à sua vigência.

ART. 194 O Município, no exercício de sua competência:

I - Apoiará as manifestações da cultura local através:

a) organização de uma cooperativa de consumo para os artesãos, gerenciada pelos próprios artistas;

b) do incentivo aos eventos de arte, nas escolas municipais, em nível de 1º e 2º graus, com a realização de mostra de artes plásticas, concursos de poesia, contos, festivais de dança, canção, teatro, cinema e vídeo;

c) do estímulo à formação de grupos folclóricos;

d) da edição do material resultante da realização dos eventos;

e) da criação de um parque ecológico;

f) do incentivo e apoio à arte, na zona rural;

g) do incentivo geral à literatura;

II - Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos, imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

ART. 195 O Município criará e manterá bibliotecas públicas nos distritos da cidade, possibilitando o acesso à cultura.

Parágrafo Único O Município criará e manterá a escola de artes.

ART. 196 O Município entende o desporto como fator fundamental ao desenvolvimento sadio da juventude e fará fomentar, no âmbito municipal e com todos os recursos disponíveis, a prática desportiva nas escolas, bairros, distritos e sítios, e com esta finalidade atuará:

I - Zelando pelas áreas de recreação existentes nos bairros;

II - Desapropriando terrenos existentes nos bairros, escriturando-os e os entregando ao departamento de esporte de cada associação comunitária para administra-los, com o fim de desenvolver o esporte amador, em suas diversas categorias;

III - Assegurando a participação de pessoas técnicas e especializadas, para o cumprimento deste artigo.

ART. 197 É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

ART. 198 O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

ART. 199 O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado, além de aulas especiais para prevenção e combate às drogas e afins.

Parágrafo Único. Para ministrar as aulas especiais indicadas no caput deste artigo, o Município dará preferência aos profissionais da área de psicologia.

ART. 200 As escolas públicas municipais localizadas na zona rural serão utilizadas, sempre que necessário, como Centros Comunitários.

### CAPÍTULO III DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 201 A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:

- I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - Amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - Apoio aos portadores de deficiências físicas e mentais através de recursos próprios ou convênios, inclusive manter uma escola especial para excepcionais;
- IV - Reintegração dos marginalizados ao convívio social.

ART. 202 Para adequar a sua política assistencial, o Município adotará as seguintes medidas:

- I - Construção de creches e escolas de artes nos bairros, distritos e sítios, visando atender o menor carente com assistência médica, odontológica, pedagógica e alimentícia;
- II - Criação de uma fundação para abrigar e assistir os idosos.

ART. 203 Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à infância e à adolescência.

Parágrafo Único. Lei disporá sobre atribuições, composição, funcionamento e finalidade do Conselho ou criado.

ART. 204 Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### CAPÍTULO IV DA POLITICA ECONÔMICA

ART. 205 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e do Estado.

ART. 206 Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - Fomentar a livre iniciativa;
- II - Privilegiar a geração de emprego;
- III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - Proteger o meio ambiente;
- VI - Proteger o direito dos usuários dos serviços e dos consumidores;
- VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - Estimular e incentivar as atividades associativas, cooperativistas e as microempresas;

- IX - Eliminar entraves burocráticos, que possam limitar o exercício da atividade econômica;

- X - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras áreas do Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

ART. 207 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ou setor privado para esse fim.

ART. 208 A política de desenvolvimento rural do Município será planejada conforme zoneamento sócio-econômico e ecológico, e terá como objetivos fundamentais o fortalecimento econômico do Município e a fixação do homem no campo.

ART. 209 O planejamento rural deverá, entre outros, para alcançar o previsto no artigo anterior atender as seguintes metas:

I - Apoio financeiro para produção e comercialização de produtos, sobretudo pertencentes às organizações de pequenos produtores rurais;

II - Melhoria das condições sociais do homem do campo, elevando o nível de vida através de investimentos na educação, habitação, saúde e saneamento;

III - Propiciar técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais;

IV - Auxiliar no combate às pragas em qualquer espécie de plantio ou cultura local;

V - Promover, em conjunto com os demais órgãos da administração Federal e Estadual, eletrificação e irrigação na zona rural do Município, conforme prioridade definida em lei complementar;

VI - Distribuição gratuita de sementes selecionadas aos pequenos agricultores;

VII - Incentivar a criação de hortas comunitárias;

VIII - Proporcionar a perfuração de poços artesianos e ou amazonas, bem como a construção de açudes com recursos próprios do Município ou mediante convênio, conforme prioridade definida em lei complementar.

ART. 210 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

ART.211 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - Criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

II - Atuação coordenada com a União e o Estado.

ART. 212 O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

ART. 213 As microempresas e empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza;

II - Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;

IV - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais e serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atenda às condições estabelecidas na legislação específica.

ART. 214 O Município, em caráter precário, e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência dos seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

ART. 215 Fica assegurada às microempresas, ou às empresas de pequeno porte a

simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

ART. 216 Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

ART. 217 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

ART. 218 O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da comunidade.

§2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

ART. 219 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

ART. 220 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar o acesso de lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos com horários adequados à população;

II - Estimular a assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - Urbanizar, regularizar e estimular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

ART. 221 O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas de saneamento de áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com solução adequada e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades nas soluções de problemas de saneamento.

ART. 222 O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

ART. 223 O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - Prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III - Tarifas dos transportes coletivos urbanos compatíveis com o poder aquisitivo da população;

IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários nos planejamentos e na fiscalização dos serviços.

ART. 224 O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

## TÍTULO V DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

ART. 225 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à qualidade de vida.

Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

ART. 226 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras, efetiva ou potencialmente, de alterações significativas no meio ambiente, efetivando estudos neste sentido, tornando estes públicos.

ART. 227 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

ART. 228 Toma-se obrigatório ao Município preservar as áreas verdes impedindo sua destruição e descaracterização.

ART. 229 O Município proporcionará a educação nas escolas da rede municipal de ensino, estimulado a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

ART. 230 A política urbana do Município e de seu Plano Diretor deverá contribuir para a prestação do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação, do solo urbano mediante os seguintes princípios:

I - Criação de parques ecológicos, bosques e jardins, preservando a fauna e a flora;

II - Construção de áreas de lazer nos bairros periféricos e distritos.

ART. 231 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental da União e do Estado.

ART. 232 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispostos na legislação de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

ART. 233 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## TÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES ORGANICAS GERAIS

ART. 234 O Poder Público, quando solicitado, incentivará a criação de associações comunitárias, associações de classe e sindicatos de trabalhadores, para defesa de direitos e interesses coletivos.

ART. 235 Proclamados, oficialmente, os resultados das eleições municipais, o Prefeito deverá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

ART. 236 O Poder Municipal reconhecerá, para todos os efeitos, em favor do servidor público municipal, do tempo integral em que o mesmo esteve prestando serviços a órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como a entidades privadas, quando da comprovação do vínculo empregatício, sendo que, em se tratando do trabalho autônomo, reconhece-se a prestação dos serviços mediante o pagamento da contribuição previdenciária.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITORIAS

ART. 1º O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no aro e na data de sua promulgação.

ART. 2º O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado com objetivo de incentivá-las pela simplificação de suas obrigações.

ART. 3º Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município estabelecerá em lei, as formas de apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, priorizando aquelas geradoras de emprego ou renda.

ART. 4º Atendidos os requisitos exigidos no art. 159 desta Lei Orgânica, os Sítios serão elevados à categoria de Distritos.

ART. 5º O comércio poderá abrir suas portas até às 22 horas, no período de Natal e Ano Novo observado a legislação trabalhista.

ART. 6º Salvo motivo de força maior, o Prefeito Municipal só poderá decretar, anualmente, 5 (cinco) feriados no âmbito do Município, devendo os mesmos coincidem com os dias que, efetivamente, comemorem-se os eventos objeto dos feriados.

ART. 7º Até 31 de dezembro de 1997, deverá o Município aprovar o seu Código Tributário, devendo o mesmo entrar em vigor a partir de 10 de janeiro de 1998.

ART. 8º Até 31 de dezembro de 1997, o Município deverá ter aprovado o seu Código de Postura e Costumes, o Código de Obras e Urbanismo e o Plano Diretor da cidade.

ART. 9º A discussão com os segmentos da comunidade na elaboração do Orçamento Anual deverá estar concluído até 30 de junho de cada ano, a contar de 1997.

ART. 10 O Plano Diretor contemplará a criação de Bairros, após consulta popular aos seus moradores que também decidirão sobre suas denominações.

ART. 11 A consulta à categoria indicará e orientará a regulamentação do serviço de táxi nas praças de automóveis, do Município.

ART. 12 Lei Complementar criará a Comissão de Defesa Civil do Município

CODECIM, composta pelos Poderes Executivo, Legislativo, trabalhadores rurais, trabalhadores urbanos, produtores urbanos, produtores rurais, empresários, igreja e demais instituições reconhecidas, com o objetivo de adotar medidas para assistir a população em caso de calamidade pública.

ART. 13 A Lei Orgânica só poderá sofrer revisão no seu texto em caso de alteração da Carta magna que se faça necessária a sua adaptação ao orçamento jurídico vigente, ou após 2 (dois) anos de sua promulgação, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em 2 turnos e com interstício de 10 dias entre o 1º e o 2º turnos.

ART. 14 O Regimento Interno da Câmara será elaborado, discutido e lotada em regime de máxima prioridade, num prazo máximo de 60 dias, após a promulgação da Lei Orgânica.

ART. 15 O livro próprio de que trata o §3º do artigo 59 desta Lei Orgânica, terá as seguintes características:

I - Termo de abertura e de encerramento;

II - Data da abertura;

III - Páginas numeradas tipograficamente e com a rubrica do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. As declarações prestadas no livro próprio ficarão à disposição para consulta durante uma semana após a posse.

ART. 16 Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OS SIGNATARIOS, ABAIXO ASSINADOS, SÃO VEREADORES CONSTITUINTES E ARTÍFICES DA PRIMEIRA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DA PARAÍBA, EM: 29 de agosto de 1997.

HÉLIO ELIAS XAVIER  
PRESIDENTE

RAIMUNDO ANTÔNIO FABRÍCIO  
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ DE ANCHIETA DA S. JÚNIOR  
RELATOR

FRANCISCA SEVERINA DE FREITAS  
SUB-RELATOR

ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
MEMBRO

LÚCIA DE FÁTIMA S. DA COSTA  
MEMBRO

LUIZ GONZAGA MARQUES  
MEMBRO

FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA  
MEMBRO

JAILSON NETO DA SILVA  
MEMBRO